

Processo: 1088898
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de Minas Gerais
Representado: Tiago Tessaro Saleis
Jurisdicionadas: Prefeitura Municipal de Ipatinga, Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano e Prefeitura Municipal de Timóteo
Partes: Geraldo Hilário Torres, Marcos Vinícius da Silva Bizarro, Douglas Willkys Alves Oliveira
Procuradores: Renata Martins Gomes, OAB/MG 85.907; Thereza Cristina de Castro Martins Teixeira, OAB/MG 59.397; Fabrício Araújo de Castro e Silva, OAB/MG 184.579; Adriana Moreira Almeida Sathler, OAB/MG 70.975; Maria do Carmo de Lima, OAB/MG 58.202; João Batista Rodrigues da Cruz, OAB/MG 64.791; Aloísio da Silva Peçanha, OAB/MG 67.145; Maria Goretti Ribeiro Tadeu, OAB/MG 76.012; Renan Jorge de Oliveira, OAB/MG 94.455; Francis Drumond Borges, OAB/MG 71.924; Adilson de Castro, OAB/MG 88.121
MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO

SEGUNDA CÂMARA – 18/3/2025

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. MALHA ELETRÔNICA DE FISCALIZAÇÃO. VEDAÇÃO À ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. REGRA CONSTITUCIONAL. ACUMULAÇÃO PERMITIDA COMO EXCEÇÃO, MEDIANTE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS, ENTRE DOIS CARGOS. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE QUATRO CARGOS PÚBLICOS DE MÉDICO. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÕES.

1. Na Constituição da República, estabelece-se como regra geral a vedação à acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos, porém, excepcionalmente, em hipóteses taxativas, é permitida a coexistência de dois vínculos públicos remunerados, se houver compatibilidade de horários.
2. Constitui acumulação indevida de cargo público a manutenção simultânea de cinco vínculos funcionais de médico com municípios diversos, em grave afronta ao disposto no art. 37, XVI, “c”, e XVII, da Constituição da República.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar procedente a representação, uma vez confirmada a acumulação indevida de 05 (cinco) cargos públicos privativos de profissionais da saúde, pelo Sr. Tiago Tessaro Saleis, nos Municípios de Ipatinga, Timóteo e Coronel Fabriciano, em grave infração ao disposto no art. 37, inciso XVI, “c” da Constituição da República;
- II) aplicar multa ao representado, Sr. Tiago Tessaro Saleis, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com fundamento nos arts. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/08, 381, inciso I, e 384, inciso II, da Resolução TC n. 24/2023;

- III) determinar aos atuais Prefeitos dos Municípios de Ipatinga, Coronel Fabriciano e Timóteo que, caso ainda não iniciados, instaurem procedimento administrativo próprio para quantificação de eventuais danos ao erário em razão de possível inobservância das jornadas de todos os cargos exercidos pelo Sr. Tiago Tessaro Saleis, informando a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, os resultados conclusivos;
- IV) determinar aos atuais Chefes do Executivo que, identificado o prejuízo ao erário não ressarcido, promovam Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária (art. 5º, § 1º, da INTC n. 03/13), a ser encaminhada ao Tribunal no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua instauração, conforme disposto no art. 17 da mencionada Instrução Normativa;
- V) recomendar aos atuais Prefeitos Municipais de Ipatinga, Coronel Fabriciano e Timóteo que:
- a) adotem, preferencialmente, mediante normatização específica, a exigência da declaração de não acumulação de vínculos funcionais em todas as contratações de servidores, seja para cargos, empregos ou funções públicas;
 - b) observem, em contratações futuras, maior cautela na conferência e apuração de possível cumulação de vínculos funcionais previamente estabelecidos pelos servidores que ingressarem em seus quadros de pessoal, por meio de consultas prévias a banco de dados, tais como o Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG; e
 - c) realizem o controle da não acumulação irregular de cargos, empregos e funções, de forma periódica e não somente por ocasião da primeira contratação ou termo aditivo, adotando rotina de verificação da situação funcional dos servidores;
- VI) determinar que se oficie ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, remetendo-se cópia deste acórdão, para eventual adoção de medidas no âmbito de sua competência em face de possível prática do crime tipificado no art. 299 do Código Penal Brasileiro, tendo em vista a falsa declaração de não acumulação de cargos submetida pelo representado à Prefeitura de Coronel Fabriciano;
- VII) determinar a intimação das partes acerca do inteiro teor desta decisão e, findos os procedimentos regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de março de 2025.

MAURI TORRES
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 18/3/2025

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal acerca de possível de acumulação indevida de vínculos funcionais pelo Sr. Tiago Tessaro Saleis, identificados durante a execução da Malha Eletrônica de Fiscalização n.º 01/2017, aprovada pela Portaria n.º 86/PRES./17.

Consoante o *Parquet*, com base em levantamento realizado por meio do sistema de Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG, detectou-se que o representado mantinha quatro vínculos funcionais concomitantes com as Prefeituras de Ipatinga, Coronel Fabriciano e Timóteo, em desacordo com o disposto no art. 37, XVI da Constituição da República. Não bastasse, realizadas novas diligências, verificou-se a existência de um quinto vínculo entre o servidor e a Prefeitura de Ipatinga, ampliando sua jornada semanal para 85 horas de trabalho.

Autuado o processo e distribuído à relatoria do Cons. Cláudio Terrão, os autos foram encaminhados para análise inicial do órgão técnico, que sugeriu a intimação dos Prefeitos dos municípios de Coronel Fabriciano e de Timóteo para que apresentassem as declarações de não acumulação de cargos, empregos ou funções públicas com a Administração direta ou indireta, porventura assinadas pelo representado no momento das contratações, a fim de verificar a sua possível participação nos fatos narrados.

Intimados, os Prefeitos de Timóteo, Sr. Douglas Willksy Alves de Oliveira, e de Coronel Fabriciano, Sr. Marcos Vinicius da Silva Bizarro, manifestaram-se às peças n.ºs 28 e 37, respectivamente. No entanto, apenas a declaração relativa ao primeiro vínculo firmado, em 2017, entre Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano e o Sr. Tiago Saleis (terceiro vínculo no geral) foi juntada aos autos, permanecendo sem justificativa a ausência da documentação relativa aos dois outros vínculos posteriormente estabelecidos pelo servidor.

Após nova análise pelo Órgão Técnico (peça n.º 40), os autos foram remetidos ao MPC, que pugnou pela citação do representado.

Apresentada a defesa (peça n.º 48), os autos foram remetidos para reexame da Coordenadoria de Atos de Admissão – CFAA, que concluiu pela procedência da ilegalidade alegada, sugerindo, contudo, a citação dos gestores responsáveis pelas nomeações do servidor nos municípios de Timóteo e Coronel Fabriciano, por considerá-los partícipes na irregularidade objeto desta Representação.

Ratificando na íntegra o parecer da Unidade Técnica, o MPC requereu a citação dos gestores responsáveis pelas Prefeituras de Timóteo e Coronel Fabriciano à época dos fatos (peça n.º 53), que se manifestaram às peças n.º 72 e n.º 76, respectivamente.

Finalmente, os autos foram submetidos à análise conclusiva do Órgão Técnico (peça n.º 81) e Ministério Público de Contas (peça n.º 84), que reiteraram os termos da peça exordial opinando pela aplicação de multa ao servidor, por infringência ao art. 37, XVI da Constituição da República, majorada em função das circunstâncias que consideraram agravantes.

Opinaram também pela aplicação de multas aos Srs. Douglas Willksy Alves de Oliveira e Marcos Vinicius de Silva Bizarro, responsáveis pelos Municípios de Timóteo e Coronel Fabriciano ao tempo dos fatos, ante a ausência de “declaração de não acumulação de cargos” para os contratos firmados em 1º/06/2017 e 09/08/2017 e de controle da jornada de trabalho do servidor.

Em 04/11/2024 os autos foram redistribuídos a minha relatoria (peça n.º 85).

É o relatório no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Mérito

1.1. Acumulação ilícita de cargos públicos: vedação prevista no art. 37, inciso XVI, da Constituição da República

O representante apontou que esta Corte de Contas executou a Malha Eletrônica de Fiscalização n.º 01/2017, aprovada pela Portaria n.º 86/PRES./17, com o objetivo de identificar acumulação de cargos e ou proventos por agentes públicos fora das hipóteses autorizadas na Constituição da República ou sem compatibilidade de horários. Na oportunidade, foram utilizadas as informações concedidas pelos próprios municípios, no sistema de Cadastro de Agentes públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG, com base no mês de outubro de 2017 (peça n.º 3, p. 13).

Uma vez realizado o levantamento, verificou-se que o Sr. Tiago Tessaro Saleis acumulava ao menos quatro vínculos concomitantes nas Prefeituras dos Municípios de Ipatinga, Coronel Fabriciano e Timóteo, assumindo uma jornada semanal de 65 horas de trabalho e remuneração de R\$31.580,28. Em novas diligências, o órgão técnico identificou um quinto vínculo entre o representante e a Prefeitura do Município de Ipatinga¹, iniciado em 2013, além de um cadastro, em portal da internet, associando-o a uma clínica particular no Município de Coronel Fabriciano.

Analisando o histórico de vínculos do Sr. Tiago com a Administração Pública, o representante verificou, ainda, que a irregularidade constatada não se restringiu ao período de referência da fiscalização, mas se estendia desde o exercício de 2013, quando o servidor também teria acumulado quatro vínculos distintos: dois na Prefeitura de Ipatinga (iniciados em 13/8/08 e 03/5/13) e outros dois na Prefeitura de Coronel Fabriciano (iniciados em 1º/11/10 e 16/6/13). Destaca-se que, embora estes dois vínculos na Prefeitura de Coronel Fabriciano tenham sido encerrados em dezembro de 2016, outros dois foram constituídos pelo representado em 2017, estes detectados na Malha Eletrônica n.º 01/2017.

Em suma, durante o período considerado na Malha Eletrônica n.º 01/2017, o servidor teria acumulado cinco vínculos com a Administração Pública, totalizando 85 horas de trabalho semanais, consoante exposto abaixo:

Data de ingresso	Entidade/órgão	Nome do cargo/emprego/função	Natureza jurídica	Carga horária semanal
13/08/2008	Prefeitura Municipal de Ipatinga	Médico II	Efetivo	20 h
03/05/2013	Prefeitura Municipal de Ipatinga	Médico I	Efetivo	20h
02/02/2017	Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano	Médico I	Servidor Temporário	20 h
01/06/2017	Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano	Médico Plantonista Clínico Geral	Servidor Temporário	24 h
09/08/2017	Prefeitura Municipal de Timóteo	Médico Cirurgião Geral	Servidor Temporário	1 h
TOTAL				85 h

¹ Conforme destacado na peça inicial, embora o vínculo já houvesse sido constituído ao tempo da execução da Malha Eletrônica, não foi oportunamente identificado pelo órgão técnico, uma vez que, nos meses de setembro e outubro, só foram registradas remunerações ao servidor na função de “Médico II”. Nos meses subsequentes, a remuneração teria sido reestabelecida para ambas as funções.

Ao manter mais de dois vínculos públicos na área da saúde, o Sr. Tiago Tessaro Saleis excedeu de forma evidente a limitação prevista na alínea “c”, do art. 37, XVI, da Constituição da República, no qual se estabelecem, taxativamente, as hipóteses em que é lícito o acúmulo de cargos na Administração Pública:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público”

Diante disso, o *Parquet* requereu a condenação do representado ao pagamento de multa, nos termos dos arts. 315, I, 318, II, e 320 do antigo Regimento Interno do TCEMG (Resolução n.º 12/08), majorada à vista das circunstâncias que considerou agravantes, como a recorrência da conduta desde 2013, a jornada de trabalho extenuante de 85h semanais e a ausência de controle de horário capaz de comprovar a prestação de todos os serviços.

Citado, o Sr. Tiago Tessaro Saleis não negou nenhum dos vínculos públicos identificados pelo órgão técnico desta Corte. Contudo, argumentou que a configuração da ilegalidade do ato exigiria a comprovação de má-fé do agente e a ocorrência de dano ao erário, sendo insuficiente a mera constatação de que mantinha mais de dois cargos concomitantes na Administração (peça n.º 48).

Diferenciando atos ímprobos de irregularidades, o representado buscou afastar os fatos narrados na inicial das hipóteses previstas na Lei n.º 8.492/92, que versa sobre as sanções aplicáveis aos atos de improbidade pública, descrevendo-os como “erro tolerável”, do qual não resultariam prejuízos para a Administração Pública.

Sustentou que todas as funções assumidas respeitaram a compatibilidade de horários exigida pelo texto constitucional e que a proximidade entre os municípios permitiu que a jornada fosse integralmente cumprida, sobretudo por envolver cargos em regime de plantão. Destacou que não há, no Direito brasileiro, limitações quanto ao número máximo de horas a serem trabalhadas por semana na esfera pública, razão pela qual a jornada contratada não pode ser considerada irregular, tampouco servir de fundamento para conclusão quanto à inviabilidade da acumulação de cargos. Por fim, ressaltou que os rendimentos auferidos no período foram condizentes com a realidade trabalhada e que deixou os cargos excedentes tão logo recebida a notificação de irregularidade enviada pela Prefeitura de Ipatinga.

Assim, uma vez que já teria sido penalizado nos termos do art. 133, §6º, da Lei n.º 8.112/90, com o desligamento dos cargos, argumentou não ser possível a aplicação da multa sugerida na exordial, haja vista o princípio *ne bis in idem* e a inaplicabilidade dos arts. 83 a 85 da Lei Complementar n.º 102/08 à situação em tela. Subsidiariamente, pleiteou a aplicação da multa em percentuais mínimos.

Observa-se que o representado buscou mitigar a gravidade dos fatos mediante argumentação de que teria agido com boa-fé, desempenhando as funções assumidas de forma ética e eficiente, ainda que estas fossem incompatíveis com o texto constitucional. No entanto, conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão – CFAA à peça n.º 51, as circunstâncias *in casu* pouco contribuem para a narrativa sustentada pelo servidor, na medida em que, além ultrapassar expressivamente o número de cargos permitido no art. 37, XVI, “c” da Constituição da República, omitiu sua real situação funcional do Município de Coronel Fabriciano ao declarar que não dispunha de outros vínculos com a Administração Pública no momento de sua contratação (Peça n.º 37 – “anexo”, p. 02):

“A quantidade de cargos acumulados (mais que o dobro do permitido) e o prolongado período de ocorrência das irregularidades (seis anos), ao contrário de evidenciar a boa-fé alegada pela defesa, demonstram a perpetuação, pelo agente, de grave e flagrante inconstitucionalidade. Não fosse suficiente, a suposta ausência de má-fé – principal tese da defesa, reiterada diversas vezes – é totalmente desconstruída pela assinatura, pelo Sr. Tiago Tessaro Saleis, de declaração de não acumulação de cargos não condizente com a realidade dos fatos”.

Assim, não apenas o Sr. Tiago Tessaro Saleis descumpriu reiteradamente a regra prevista pelo constituinte, mas o fez de modo exacerbado, considerando o número de cargos excedentes e, especialmente, ao utilizar informações não condizentes com a realidade para a celebração de um dos contratos. Ressalta-se que, ao tempo da “declaração de não acumulação” (02/02/17), o representado já mantinha outros dois vínculos na Prefeitura de Ipatinga, iniciados em 13/8/08 e 03/5/13.

Compulsando aos autos, verifiquei, ainda, que apenas os controles de presença relativos aos serviços prestados na Prefeitura Municipal de Ipatinga não foram juntados, não sendo possível confirmar a compatibilidade entre as 85h contratadas nem a assiduidade alegada pelo representado, que não apresentou quaisquer documentos que lastreassem suas afirmações.

Dessa forma, embora a presente análise não se pautou pelo regramento inserto na Lei n.º 8.429/92, não há que se falar em mero “erro tolerável” por parte do Sr. Tiago Saleis, que, ciente das implicações da acumulação irregular de cargos, ignorou os preceitos constitucionais, assumindo diversos vínculos com a Administração Pública por período superior a cinco anos. Neste sentido já decidiu esta Corte de Contas, nos autos da Representação n.º 1.084.668, de relatoria do Cons. Subst. Telmo Passareli:

“REPRESENTAÇÃO. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS. MÉDICO. OMISSÃO DOS VÍNCULOS PELO SERVIDOR. REJEIÇÃO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MÉRITO. RECONHECIMENTO DA INCOMPATIBILIDADE DE JORNADA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Considerando tratar-se de infração permanente, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais entende que a contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva deve iniciar-se a partir da data de cessação do último ato irregular.
2. A Constituição Federal estabelece como regra geral a vedação à acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos, permitida, como exceção, em hipóteses definidas, mediante compatibilidade de horários.
3. **A acumulação de cinco vínculos públicos de médico com a Administração constitui grave violação às exceções constitucionais de acumulação remunerada de cargos públicos, previstas no art. 37, XVI, da Constituição Federal, e enseja a aplicação de multa ao servidor responsável.**” (Destaquei.)

Por todo o exposto, acorde com o órgão técnico, julgo procedente a presente representação e, sopesadas as circunstâncias agravantes descritas alhures, aplico multa ao representado, Sr. Tiago Tessaro Saleis, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com fulcro nos arts. 85, inciso II, da Lei Complementar n.º 102/08, 381, inciso I, e 384, inciso II, da Resolução TC n.º 24/2023 (Regimento Interno).

Ressalto que o afastamento das funções indevidamente assumidas pelo Sr. Tiago Saleis, noticiado à peça n.º 04, p. 21, não constituiu sanção à conduta em tela, tratando-se apenas de simples medida voltada à interrupção de tal irregularidade – realizada, inclusive, antes da instauração de qualquer procedimento administrativo (peça n.º 12). De toda forma, conforme bem salientado pelo órgão técnico (peça n.º 51), ainda que se admitisse, a título argumentativo, eventual caráter sancionatório das exonerações mencionadas, não estaria afastaria a possibilidade de aplicação de multa por esta Corte de Contas, tendo em vista o princípio da independência das esferas de controle – no caso, o controle externo exercido por este órgão e a autotutela administrativa promovida pela municipalidade no âmbito do controle interno.

Ante a ausência de elementos de convicção nos autos suficientes para quantificar eventuais danos ao erário em razão de possível inobservância das jornadas de todos os cargos exercidos pelo Sr. Tiago Tessaro Saleis, determino aos atuais Prefeitos dos Municípios de Ipatinga, Coronel Fabriciano e Timóteo que, caso ainda não iniciados, instaurem procedimento administrativo próprio para sua apuração, informando a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, os resultados conclusivos.

Identificado de prejuízo ao erário não ressarcido, deverão os Chefes do Executivo promover Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária (art. 5º, § 1º, da INTC n.º 03/13), a ser encaminhada ao Tribunal no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua instauração, conforme disposto no art. 17 da mencionada Instrução Normativa.

2.2. Ausência de declaração de não acumulação de cargos públicos

Com intuito de avaliar a possível concorrência dos gestores municipais para a manutenção ilegalidade identificada, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão sugeriu (peça n.º 18) a intimação dos Srs. Douglas Willksy Alves de Oliveira e Marcos Vinicius de Silva Bizarro, então Chefes do Executivo dos Municípios de Timóteo e de Coronel Fabriciano, para que apresentassem as “declarações de não acumulação de cargos” porventura assinadas pelo Sr. Tiago Tessaro Saleis ao ser admitido nos cargos considerados irregulares ou justificassem a sua ausência.

À peça n.º 28, o Sr. Douglas Willksy Alves de Oliveira, então Prefeito de Timóteo, informou não ter localizado declaração propriamente dita, apenas requerimento de desligamento assinado pelo Sr. Tiago Saleis no dia 08/5/18 (peça n. 28, p. 05). Destacou, ainda, que a contratação *sub judice* foi processada pela gestão anterior, sob responsabilidade do Sr. Geraldo Hilário Torres, não sendo possível justificar a ausência do referido documento.

Já à peça n.º 37, o Sr. Marcos Vinicius de Silva Bizarro, Prefeito de Coronel Fabriciano, encaminhou documentação demonstrando que o representado já tivera outros vínculos com o município antes daqueles apurados pela Malha Eletrônica n.º 01/2017. No entanto, submeteu apenas declaração de não acumulação assinada durante a contratação de 02/02/17, no cargo de “Médico I” (correspondente ao terceiro vínculo geral apurado na fiscalização), sem apresentar razões para o documento não ter sido exigido em 1º/6/17, por ocasião da contratação do servidor na função de “Médico Plantonista Clínico Geral”.

Apresentada defesa pelo Sr. Tiago Tessaro Saleis, os autos retornaram à análise da Unidade Técnica, peça n.º 51, que concluiu pela responsabilidade parcial de ambas as Prefeituras na manutenção das irregularidades descritas, ao negligenciarem informação acerca dos vínculos já

exercidos pelo servidor em dois dos três contratos analisados. Sugeriu a citação dos gestores responsáveis pelas nomeações do representado.

Citados, manifestaram-se o Sr. Geraldo Hilário Torres, representante da Prefeitura Municipal de Timóteo, à peça 72, e o Sr. Marcos Vinícius da Silva Bizarro, representante da Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano, à peça n.º 76.

Sem apresentar documentos complementares à instrução inicial, os gestores se limitaram a argumentar que a declaração submetida pelo Sr. Tiago Tessaro Saleis à Prefeitura de Coronel Fabriciano, em 02/02/17, seria suficiente para eximi-los de responsabilidade sobre os fatos, uma vez que restaria comprovada a má-fé do servidor ao estabelecer os vínculos ora tratados. O Sr. Geraldo Hilário Torres sustentou que, uma vez que os vencimentos foram suspensos tão logo identificada a possível irregularidade, não haveria que se falar em omissão por parte do Município de Timóteo.

Consoante ressaltado pelo *Parquet* à peça n.º 84, porém, o processo de admissão de servidores na esfera pública implica a verificação dos requisitos legais para a investidura no cargo ou função correspondente, entre os quais a conformidade com a regra insculpida no art. 37, inciso XVI da Constituição da República. Assim, ainda que o Sr. Tiago Saleis tenha apresentado falsa declaração certificando a ausência de vínculos funcionais incompatíveis com a norma constitucional ao assumir o cargo de Médico I, em 02/02/17, tal informação deveria ter sido apurada também em 1º/6/17 e em 09/8/17, quando se firmaram os novos vínculos entre o representado e as Prefeituras de Coronel Fabriciano e Timóteo.

Conclui-se, portanto, que a ausência de verificação da veracidade da declaração de não acumulação por parte dos entes públicos configura fragilidade na gestão dos atos de pessoal, ao dar azo a acúmulos inconstitucionais e, assim, à perpetuação da irregularidade identificada. Isso posto, e à luz da jurisprudência desta Corte de Contas, recomendo aos atuais titulares das Prefeituras dos Municípios de de Ipatinga, Coronel Fabriciano e Timóteo que:

- a) adotem, preferencialmente mediante normatização específica, a exigência da declaração de não acumulação de vínculos funcionais em todas as contratações de servidores, seja para cargos, empregos ou funções públicas;
- b) observem, em contratações futuras, maior cautela na conferência e apuração de possível acumulação de vínculos funcionais previamente estabelecidos pelos servidores que ingressarem em seus quadros de pessoal, por meio de consultas prévias a banco de dados, tais como o Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG; e
- c) realizem o controle da não acumulação irregular de cargos, empregos e funções, de forma periódica, e não somente por ocasião da primeira contratação ou termo aditivo, adotando rotina de verificação da situação funcional dos servidores.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo procedente a representação, confirmada a acumulação indevida de 05 (cinco) cargos públicos privativos de profissionais da saúde, pelo Sr. Tiago Tessaro Saleis, nos Municípios de Ipatinga, Timóteo e Coronel Fabriciano, em grave infração ao disposto no art. 37, inciso XVI, “c” da Constituição da República.

Em face da irregularidade examinada e sopesadas as circunstâncias agravantes descritas na fundamentação, aplico multa ao representado, Sr. Tiago Tessaro Saleis, no valor de R\$ 10.000,00, com fundamento nos arts. 85, inciso II, da Lei Complementar n.º 102/08, 381, inciso I, e 384, inciso II, da Resolução TC n.º 24/2023.

Determino aos atuais Prefeitos dos Municípios de Ipatinga, Coronel Fabriciano e Timóteo que, caso ainda não iniciados, instaurem procedimento administrativo próprio para quantificação de eventuais danos ao erário em razão de possível inobservância das jornadas de todos os cargos exercidos pelo Sr. Tiago Tessaro Saleis, informando a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, os resultados conclusivos.

Identificado de prejuízo ao erário não ressarcido, deverão os referidos Chefes do Executivo promover Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária (art. 5º, § 1º, da INTC n.º 03/13), a ser encaminhada ao Tribunal no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua instauração, conforme disposto no art. 17 da mencionada Instrução Normativa.

Recomendo aos atuais Prefeitos Municipais de Ipatinga, Coronel Fabriciano e Timóteo que:

- a) adotem, preferencialmente mediante normatização específica, a exigência da declaração de não acumulação de vínculos funcionais em todas as contratações de servidores, seja para cargos, empregos ou funções públicas;
- b) observem, em contratações futuras, maior cautela na conferência e apuração de possível cumulação de vínculos funcionais previamente estabelecidos pelos servidores que ingressarem em seus quadros de pessoal, por meio de consultas prévias a banco de dados, tais como o Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG; e
- c) realizem o controle da não acumulação irregular de cargos, empregos e funções, de orma periódica e não somente por ocasião da primeira contratação ou termo aditivo, adotando rotina de verificação da situação funcional dos servidores.

Por fim, oficie-se ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, remetendo-se cópia deste acórdão, para eventual adoção de medidas no âmbito de sua competência em face de possível prática do crime tipificado no art. 299 do Código Penal Brasileiro, tendo em vista a falsa declaração de não acumulação de cargos submetida pelo representado à Prefeitura de Coronel Fabriciano.

Intimadas as partes e findos os procedimentos regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

bm/rp